

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL: E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

JULIANA FERNANDES MAIA:
Acadêmica do curso de Direito na
Universidade IESB Instituto de Ensino
Superior de Bauru

Resumo: A violência de gênero tem se perpetuado em nossa sociedade tomando papel de destaque no que diz respeito à necessidade de políticas públicas voltadas ao combate a opressão que tem vivido as vítimas de tal crime. No Brasil, o importante avanço com a criação da Lei Maria da Penha ampliou as possibilidades de proteção e auxílio as vítimas e seus familiares, mas ainda assim o problema hoje considerado de saúde pública está longe de ser erradicado, haja vista que a violência tem aumentado a cada dia embora as denúncias apesar de também aumentarem ao longo dos anos não condizem com a realidade vivida pelas vítimas, que vão além das estatísticas. Esta pesquisa, realizada através de artigos científicos, dados estatísticos, pesquisas bibliográficas e a legislação pertinente ao tema tem por objetivo entender a dinâmica da realidade vivida por mulheres vítimas de violência, o medo da quebra desse ciclo que se perpetua, e a efetividade da Lei destinada a coibir tal violência, a Lei Maria Da Penha.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Violência contra a Mulher. Lei Maria Da Penha.

Abstract: Gender-based violence has perpetuated itself in our society, taking on a prominent role with regard to the need for public policies aimed at combating the oppression that victims of such crime have experienced. In Brazil, the important advance with the creation of the Maria da Penha Law expanded the possibilities of protection and assistance to victims and their families, but even so, the problem now considered public health is far from being eradicated, given that violence has increased the every day, although the denunciations, despite also increasing over the years, do not match the reality experienced by the victims, which go beyond statistics. This research, carried out through scientific articles, statistical data, bibliographic research and the legislation pertinent to the theme, aims to understand the dynamics of the reality experienced by women victims of violence, the fear of breaking this cycle that is perpetuated, and the effectiveness of the Law designed to curb such violence, the Maria Da Penha Law.

Keywords: Domestic violence. Violence against women. Maria Da Penha law.

Sumário: Introdução. 1.A construção do combate a violência contra a mulher. 2. O conceito de violência doméstica e familiar e suas formas. 3. Lei Maria da Penha. 3.1 Dos avanços trazidos com a Lei Maria da Penha. 4.Dos fatores causadores da violência doméstica e familiar contra a mulher. 5. O silêncio das vítimas de violência doméstica- as dificuldades em denunciar. Conclusão. Referências.

Introdução

A violência contra a mulher é considerada um problema de saúde pública, tendo em vista que afeta também a segurança pública, econômica, o sistema judiciário, além da estrutura familiar. As agressões que têm como autor o marido, companheiro, namorado são de 41%, enquanto as agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos. Percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do

ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos. Dados são da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência.

Em levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ipea), 52%

das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar são economicamente ativas, enquanto 24% estão fora do mercado de trabalho, apesar do índice mostrar que mulheres com participação ativa na renda familiar serem menos afetadas que as mulheres não têm participação, ainda tem aquelas que mesmo com a participação sofrem violência por contrariar o poder patriarcal. Estudiosos mencionam ainda que, “a violência é o resultado da existência de uma ordem hierárquica, ou seja, trata-se de alguém que julga que os outros não são tão importantes como ele próprio e que esta é uma atitude que abre a porta à violência nas relações” (Machado e Gonçalves, 2003).

O Brasil, avançou significativamente com a Lei Maria Da Penha, que desde 2006 vem se aprimorando, no combate à violência de gênero, e deu ensejo à vários outros programas de apoio às mulheres vítimas de violência, sendo eles governamental ou não. Apesar de todo esse aparato teórico, a maioria das vítimas não denunciam seus agressores, há uma espécie de “pacto de silêncio” entre as vítimas que muitas vezes protegem seus agressores, por medo, vergonha, falta de apoio familiar. Este presente trabalho tem por objetivo a entender a dinâmica da realidade vivida por mulheres vítimas de violência e o medo da quebra desse ciclo que se perpetua, através de estudos bibliográficos e da legislação pertinente ao tema.

1 - A construção do combate à violência contra a mulher

Em que pese, a violência contra a mulher ser um problema global que existe desde os tempos antigos, nem sempre foi reconhecida como tal, esses atos de violência eram tidos como castigos que eram permitidos aos homens em relação às mulheres. A forma de violência somente passa a ser reconhecida a partir da década de 70 através dos movimentos feministas que cansadas da impunidade vão às ruas lutar por proteção. Conforme explica Miriam Grossi:

"Quem ama não mata" foi um dos primeiros slogans do movimento feminista no final dos anos 70 (...) quando feministas foram às ruas para protestar contra alguns assassinatos de mulheres cometidos por seus maridos, companheiros, namorados ou amantes. Foi em outubro de 1979, no julgamento do playboy Doca Street pelo assassinato de sua companheira milionária Angela Diniz, que ocorreram pela primeira vez manifestações contra a impunidade em casos de assassinatos de mulheres por seus maridos”.

Segundo Mirian Grossi, uma das primeiras atividades na luta contra a violência decorre da visibilidade do julgamento do caso Ângela Diniz e surge no mesmo ano a Comissão violência contra a mulher criado por um grupo de carioca feminista. A partir daí, grupos feministas se manifestam por todo o país ganhando força na luta contra a violência de gênero, criando grupos de apoio às mulheres vítimas de violência formados por feministas.

O movimento feminista foi fundamental na construção do combate à violência de gênero, pois foi em decorrência dessa luta que o Estado passou a fazer parte desse importante papel de combate a violência contra a mulher, quando em 1985 criou o Conselho Nacional de Defesa da Mulher e a primeira Delegacia de Defesa da Mulher inaugurada em São Paulo.

“Com o processo de democratização no país, os movimentos feministas e de mulheres conquistaram uma interlocução o Governo dando início outra fase, a de reconhecimento do Estado de que as discriminações e desigualdades nas relações de gênero constituem umas questões para ser enfrentada por meio da legislação e de políticas públicas. O marco fundamental nesse processo foi à criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985. (RODRIGUES, 2005, p. 30)”.

O primeiro abrigo do país para mulheres em situação de risco de morte foi criado em 1986 no Estado de São Paulo, pela Secretaria da Segurança Pública. Era o Comvida – Centro de Convivência para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Silveira. 2006, p.67).

Importante frisar que a luta no combate a violência contra a mulher ganha um papel importante na Constituição Federal Brasileira de 1988 quando inclui a igualdade de gênero entre homens e mulheres.

Estas foram as bases para criação de políticas públicas e ampliação do combate a violência de gênero. E a partir daí a visibilidade no que tange a violência contra a mulher ganha cada vez mais espaço e força. Um importante marco foi a promulgação da Lei 10778/0 em 23 de novembro de 2003, que “*Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados*”.(Brasil,2003)

Em 2003 também foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), que fez com que as ações de enfrentamento à violência contra a mulher fossem melhor investidas e melhor estruturadas, por exemplo com a criação de Defensorias para mulheres e os centros de referência.

Seguindo para o avanço a proteção as mulheres vítimas de violência em 2004, com a realização da I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (I CNPM) e a construção coletiva do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, que se consolida do eixo de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com a previsão de ações na área para o período 2004- 2007.(Plano Nacional políticas públicas).

Apesar de todas as ações importantes de amparo às vítimas de violência domésticas ainda não havia nenhuma Lei específica no assunto, e que somente foi criada a partir da luta de uma mulher vítima da violência cruel de seu companheiro, que indignada com a impunidade e a inércia do Brasil o denuncia na Comissão Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA), com base na Convenção de Belém do Pará, que é um importante tratado do qual o Brasil apesar de fazer parte não o incorpora em sua conduta efetiva na proteção às mulheres vítimas de violência. Maria da Penha, a vítima nesse caso que não se calou e fez valer os seus direitos indo até a corte interamericana contra o Brasil, deu início a mais um importante passo na luta pela igualdade de gênero com a criação da primeira Lei específica de proteção às mulheres, a Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, no intuito de:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação

de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências ‘’.

Ou seja, a Lei Maria da Penha vem no sentido de coibir a violência de gênero criando mecanismos não só de proteção à vítima mas de punição aos agressores.

2. Conceito de violência doméstica e familiar e suas formas

A violência contra a mulher tem como característica específica o gênero, e pode ocorrer de várias formas. Hoje, a violência de gênero deixou de ser um problema individual e passou a ser é considerado um problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos causando danos não só a vítima mas a quem coabita com ela. Esse tipo de violência vai além da cultura ou raça, está inserido na sociedade como um todo.

Nas lições de Dámasio de Jesus:

‘‘A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência’’.

Assim a violência doméstica se caracteriza, por qualquer forma de violência no âmbito doméstico, sendo nesse caso desnecessária o vínculo afetivo ou familiar com a vítima.

Já a violência familiar, se dá por qualquer forma de violência desde que com vínculo familiar, caracterizado por parentesco sanguíneo, por afinidade ou por vontade expressa, conforme preceitua Caravantes (2000, p.229).

‘‘a violência intrafamiliar pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em dano físico, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano, onde exista vínculo familiar e íntimo entre a vítima e seu agressor’’

Insta salientar, que a própria Lei 11340/06 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha traz expressamente a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, ins verbis:

‘’Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual''.

As formas de violência domésticas e familiar contra a mulher abarcada pela própria Lei Maria da Penha, são cinco, *in verbis*:

''Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria''.

Destarte, qualquer das formas de violência supracitadas, para que se caracterize como violência doméstica ou familiar contra a mulher, tem como fator necessário o âmbito doméstico ou as relações familiares.

3 - Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006, foi criada com o objetivo eliminar qualquer tipo de violência de gênero, conforme dispõe o artigo 1º da referida lei:

''artigo, 1º: Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a

Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

Antes disso, a violência contra a mulher era banalizada e tratada como crime de menor potencial ofensivo, e enquadrada na Lei nº 9.099/1995, tanto que as vítimas que se encorajaram a denunciar tinham que levar a intimação às mãos de seus agressores, que recebiam como sanção na maioria das vezes o pagamento de cestas básicas ou serviços à comunidade.

Com advento da Lei Maria Da Penha, a violência de gênero deixou de ser uma questão meramente familiar e passou a ser tratada como crime e a ser punida com mais rigor, “não se pode permitir que as partes resolvam sozinhas, problemas culturais exteriorizados em violência, que cabe ao Estado coibir.” (Oliveira, 2012, p.153).

Além de estabelecer as definições de violência doméstica e familiar, ela traz as normas de violência como já visto no capítulo anterior.

Ademais, Segundo o art. 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, importante reconhecimento para que o combate à violência de gênero tomasse seu rito específico, e a importância necessária com a criação de mecanismos não só para punir o agressor mas também no auxílio especializado à vítima.

3.1- Dos Avanços trazidos com a Lei Maria Da Penha

Um dos avanços com a advento da referida Lei, é que a prática delitiva vem apartada da violência doméstica, “as formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas em lei mostra que nem todas as ações que configuram violência doméstica constituem delitos.” (DIAS, 2010, p. 1).

Nesse sentido, podemos ver que as medidas de auxílio à vítima devem ser implantadas ainda que a prática não enseje inquérito policial.” Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da delegacia de polícia tomar as providências determinadas na lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum crime” (DIAS, 2012, p.2).

Sem dúvida, a Lei Maria da Penha, trouxe significativo avanço no combate à violência de gênero, a saber:

“Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher;

Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual;

Determina que a mulher somente poderá renunciar à representação perante o juiz; Proíbe a pena de multa isolada ou cestas básicas;

Veda a entrega da intimação pela mulher ao agressor, devendo ser feita por policial ou oficial de justiça;

Prevê que a ofendida seja notificada dos atos processuais, em especial quando do ingresso e saída da prisão do agressor;

Estabelece que a mulher deverá estar acompanhada de advogado(a) ou defensor(a) em todos os atos processuais;

Retira dos juizados especiais criminais a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher;

Altera o Código Penal para acrescentar uma agravante quando o agressor

comete o crime com violência doméstica e familiar contra a mulher. Aumenta

a pena máxima e diminui a pena mínima do crime de lesão corporal. Traz uma majorante quando a vítima for portadora de deficiência física;

Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da

prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da

mulher; Altera a Lei de Execuções Penais para permitir ao juiz que determine o

comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e

reeducação; Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e

familiar contra a mulher com competência mista para abranger as questões criminais e cíveis decorrente da violência contra a mulher; Prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial;

Permite a autoridade policial prender o agressor em flagrante sempre que incorrer em quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher; Prevê um capítulo sobre a fase do processo judicial;

Possibilita ao juiz conceder, no prazo de 48h, medidas protetivas de

urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor

do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.(cartilha, Direitos da mulher,DP/PA)''.

A medida protetiva é uma determinação do juiz ou juíza para proteger a mulher em situação de violência doméstica, familiar ou na relação de afeto, conforme a necessidade da solicitante. As medidas protetivas podem ser demandadas já no atendimento policial, na delegacia, e ordenadas pelo juiz ou juíza em até 48 horas, devendo ser emitidas com urgência em casos em que a mulher corre risco de morte.

Importa frisar, a alteração da Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, no que tange ao afastamento do agressor do lar nos casos em que não há sede ou comarca judicial, delegado de polícia visando a proteção à vida e a integridade física da vítima, vejamos o artigo 12-C da

referida Lei:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.”

Para Guilherme de Souza Nucci, essa alteração é um importante avanço ao privilegiar a dignidade humana da vítima:

“(…) privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada.”

O descumprimento da medida protetiva implica em prisão do agressor nos termos do artigo 24, da lei 13.641/2018.

O Brasil, vem se adequando a lei e aprimorando no sentido de auxiliar a vítima e trazer visibilidade a questão, com políticas públicas, criação de novos espaços, como a Casa da mulher brasileira, a primeira inaugurada em Campo Grande, MS no ano de 2015 e que reúne num só espaço todo o atendimento necessário a vítima e seu acolhimento, que dispõe, segundo a página da pasta:

“Acolhimento e triagem: Trata-se do primeiro atendimento que a mulher recebe ao chegar à CMB. A equipe responsável acolhe e forma um laço de confiança, que permite os encaminhamentos aos serviços com a tranquilidade que a mulher precisa nesse momento tão delicado. Humanização é a palavra principal;

Apoio psicossocial: O serviço de apoio psicossocial é responsável por auxiliar as mulheres na superação dos impactos da violência sofrida. O trabalho é para resgatar autoestima, autonomia e cidadania, por vezes perdidas nos atos de violência. A equipe que realiza esse tipo de atendimento é formada por profissionais de diversas áreas;

Delegacia: A CMB conta com uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). A unidade da Polícia Civil é responsável por proteger e investigar os crimes de violência contra a mulheres;

Juizado e ou vara especializada: A CMB conta com os serviços dos Juizados Especializados, que são responsáveis por processar, julgar e executar as causas de violência doméstica e familiar, conforme estabelece a Lei Maria da Penha.

Ministério público: O complexo conta com a uma Promotoria de Justiça Especializada para promover a ação penal dos crimes de violência contra as mulheres, quando necessário. Falhas no serviço da rede de atendimento a mulheres em situação de violência podem ser tratadas via Ministério Público, o órgão tem competência fiscalizatória;

Defensoria pública: A Casa conta com um Núcleo Especializado da Defensoria Pública para orientar sobre os direitos, prestar assistência jurídica e acompanhar todas as etapas do eventual processo judicial, criminal ou cível;

Promoção da autonomia econômica: A saída do ciclo da violência passa pela independência financeira das mulheres. Na Casa da Mulher Brasileira as mulheres encontram capacitação, educação financeira e apoio para inserção no mercado de trabalho;

Central de transportes: Os deslocamentos que envolvem os casos de violência foram considerados e a CMB conta com uma central de transporte. Assim, o encaminhamento para atendimento de saúde, instituto médico legal e abrigamentos podem ser realizados com mais facilidade e tranquilidade;

Brinquedoteca: O serviço da Brinquedoteca é mais uma atenção humanizada prevista no projeto da CMB. Neste espaço são acolhidas as crianças de 0 a 12 anos de idade, que estão acompanhando as mães;

Alojamento de passagem: A CMB contempla um abrigo temporário para mulheres e seus filhos, em caso de risco de morte. O serviço é de curta duração, abriga por 48h(folder, Casa da mulher brasileira.pdf)''.

Apesar das inovações trazidas pela lei Maria da Penha, no enfrentamento a violência doméstica, estas não têm se mostrado suficiente na erradicação do problema, visto que segundo dados do IBGE, de 2018 “apenas 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal para mulheres em situação de violência doméstica. Dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo”.(PESQUISAS,ibge,online, 2019).

“Na esfera estadual, existiam, ao todo, 43 casas-abrigo, todas com localização sigilosa. Esse modelo de acolhimento é exclusivo para que as mulheres vítimas de violência doméstica possam residir em local seguro até encontrarem condições para retomar o curso de suas vidas. O número de casas-abrigo de gestão do governo estadual aumentou de 12, em 2013, para 20, em 2018. O estado com o maior número de casas-abrigo é São Paulo, com 14 unidades de abrigamento.(PESQUISAS, ibge, online,2019)''.

“Para proteção de mulheres em situação de violência em geral (quando não se aplica a Lei Maria da Penha), existe o serviço de acolhimento institucional, como a Casa da Mulher, em apenas 5,2% dos municípios, sendo que, entre aqueles com até 50 mil habitantes, esse percentual não passa de 3,5%.”.

Conforme mostra o gráfico a seguir:

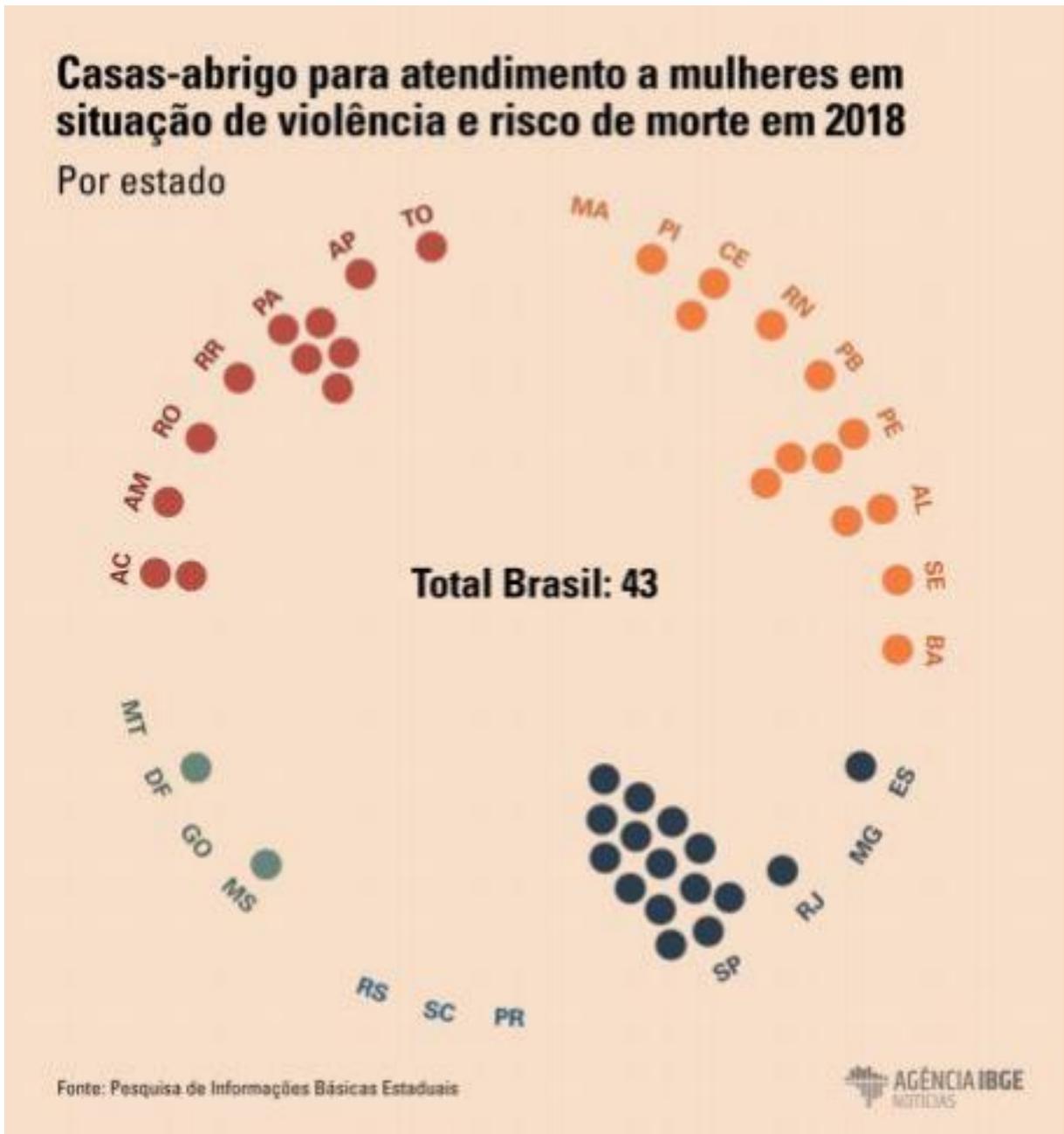


Figura 1: Atendimento às mulheres em situação de risco.

Fonte: Ibge, online, 2019

As pesquisas realizadas pelo instituto entre o ano de 2009 e 2018, mostra também o percentual por grupos de mulheres atendidas:



Figura 2: Atendimento à mulheres vítimas de violência.

Fonte: Ibge, online, 2019.

Exceto o grupo de mulheres com deficiência, todos os demais grupos tiveram um aumento de participação de 2009 a 2018.

Recentemente, em 2019 foi inaugurada em São Paulo, a sétima casa da mulher brasileira, a primeira no Estado.

“Casas como essa nos ajudam a enfrentar a violência contra as mulheres. É uma união de forças entre o poder público, a sociedade civil e a iniciativa privada para acabarmos com essa questão. É hora de dar um basta aos feminicídios e à violência contra mulheres. Nós queremos viver em um país onde todas as mulheres sejam protegidas, seguro para todas. É para isso que estamos trabalhando muito”, disse a ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, (Damares Alves, 2019).

Importa citar também, o aumento de denúncias pelo número 180, que atua de forma anônima e gratuita desde 2005 no enfrentamento a violência de gênero, esse atendimento é disponibilizado 24 horas por dia todos os dias da semana. A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa de forma anônima, o que possibilitou o aumento das denúncias tendo em vista que a maioria das vítimas têm medo ou até mesmo vergonha de denunciar ou buscar ajuda no enfrentamento a violência, o disque denúncia é composto por uma equipe somente de

mulheres, que traz orientações, acompanhamento dos processos e direcionamento aos serviços especializados.

Segundo dados do balanço anual da Central de atendimento à mulher - 180, no ano de 2018 foram registrados 92.663 denúncias de violações contra mulheres “Já nos primeiros seis meses de 2019, o canal recebeu 46.510 denúncias, um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior”. Segundo a Ministra da Pasta da Mulher Damares Alves “A impunidade, o medo, a vergonha e, muitas vezes, a dependência financeira ou afetiva, fazem com que muitas mulheres se calem diante da violência”, por isso acredita-se que os números são ainda maiores.

4 - Dos fatores causadores da violência doméstica e familiar contra a mulher

Existem muitos fatores que levam a violência, como o econômico, social, e o principal deles, que é o patriarcal, diante desse quadro de desigualdade, “A impotência na mulher é um sentimento específico de gênero. Ela pode desfrutar de muito poder em outros setores da vida, mas, face a face com os homens em geral, e especialmente com o seu, ela convive no dia-a-dia com a impotência.” Heleieth, (p.15). Há que se falar em estresse, bebida e outros fatores contribuintes para a violência,” Embora se admita a causação multifatorial da violência doméstica, frisa-se que a ordem patriarcal de gênero tem um peso extraordinariamente grande”. Saffioti, (p. 12).

Diante desse inegável cenário de poder que o homem ainda acredita ter sobre a mulher, podemos dizer que “A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino e depende do poder patriarcal. (...) O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado; ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno” (Pateman, 1993, p.17).

A visão que o homem tem sobre a mulher é de dono, geralmente o agressor é possessivo, controlador, e o fato dele imaginar que possa perder o controle sobre a vítima faz com que o leve a medidas extremas, como a violência física, assim afirma, (May, 1972.p.110) “o desespero é vizinho da violência” .

A bebida alcoólica também é um fator causador da violência, visto que ela tem mais influência sobre ele, pelo fato ensejador de masculinidade, a aparência frente aos amigos, tem muita importância para o homem,” Muitas vezes, beber masculiniza. Assim como dizer para os amigos que teve muitas relações sexuais é uma forma de se apresentar como “mais homem”, beber e, em alguns casos, beber muito, pode ser também uma forma de parecer do mesmo modo”. (Nascimento, 2016, p. 59).

A bebida nesses casos em que o homem já tem um perfil agressor, só se intensifica, e causa ainda mais terror em suas vítimas.

5 - O silêncio das vítimas de violência doméstica - as dificuldades em denunciar

Em 2017, foi realizada uma pesquisa pelo Instituto de pesquisa DataSenado, em parceria com o observatório da mulher contra a violência, na ocasião foram ouvidas 1.116 mulheres por meio de telefone fixo ou móvel, 29% das entrevistadas dizem ter sofrido algum tipo de violência doméstica, um número crescente em relação às pesquisas anteriores, 67% das violências sofridas, são físicas, 74% das vítimas não procuraram ajuda, e 89% das mulheres entrevistadas dizem conhecer a Lei Maria da Penha.

Apesar da maioria das mulheres conhecerem a Lei de combate a violência de gênero,

também a maioria se silencia diante das agressões sofridas, o silêncio geralmente se dá pelo medo, que as consequências da denúncia vão causar.

O medo está associado não necessariamente a nova violência, vem também com o medo da sobrevivência econômica, já que muitas das vítimas são dependentes financeiramente do agressor, o medo e a vergonha de como será vista pelos parentes, amigos, vizinhos.”O silêncio frente a situações de violência surge aqui como que em oposição ao “grito”. Diante do silêncio não há possibilidade de amparo, não há vínculo social que permita a quebra da condição de violentado”.(Giffoni, 2016, p. 26).

Diante desse “pacto de silêncio”, que se perpetua nas vítimas em relação ao agressor a situação vivida, dificulta o amparo e a quebra do ciclo a qual estão submetidas.

Há também, uma grande parcela de mulheres que não acreditam que a Lei Maria da Penha realmente funcione, elas têm medo de fazer a denúncia e não serem amparadas de fato, já que muitas delas convivem com seu agressor.

Ademais, há as que têm dificuldades em denunciar, já que tem localidades que carecem de atendimento especializado à mulher, e a vítima precisa representar contra seu agressor pessoalmente.

Em contrapartida ao silêncio das vítimas, que muitas vezes se isolam diante da situação vivida e por se sentirem sozinhas, desamparadas e até mesmo muitas vezes culpadas, a sociedade tem se posicionado mais, frente ao problema que é considerado de saúde pública. A iniciativa privada tem lançado alguns caminhos para dar voz às mulheres vítimas de violência doméstica, como o Instituto Avon, lançou a campanha Você não está sozinha.

Destarte, a informação sobre o combate ao problema aqui destacado tem mostrado evolução, por meios mais abrangentes, visto que o silêncio é a arma mais letal na realidade vivida pelas mulheres no Brasil, já que as denúncias são reduzidas enquanto as estatísticas de feminicídio tem crescido de forma alarmante no país.

6 - Conclusão

Ao longo dos anos, a proteção às mulheres vítimas de violência tem evoluído, especialmente após o advento da Lei Maria da Penha. As campanhas governamentais, a divulgação mais ampla dos tipos e formas de denúncia das quais a vítima pode fazer. A iniciativa privada também tem tomado para si, na ajuda ao combate a violência de gênero. Contudo, nota-se que o problema está longe de ser solucionado, os números de mulheres atendidas vítimas de violência não condiz com a realidade vivida, os dados estatísticos comprovam que as denúncias são feitas por menos da metade das vítimas, e esses números não são exatos considerando que a pesquisa é feita por um determinado grupo de mulheres por determinada região.

Diante de tal realidade, e com a certeza dos motivos reais que levam as mulheres ao silêncio, a hipótese a ser levantada é o aprimoramento no atendimento e acolhimento das vítimas, haja vista que o medo não é de denunciar e sim o que vem após, apesar da evolução como dito no combate a violência, não há estrutura acolhedora suficiente as vítimas, visto que somente 2,4% das cidades brasileiras possuem casa abrigo segundo dados do Ibge de 2019, e a maioria das vítimas coabitam com seus agressores, precisam estar seguras de que serão amparadas após a decisão de quebrarem o ciclo.

Ademais, um passo importante no combate a violência é sem dúvida na educação, já que como visto, um dos fatores da violência doméstica e familiar contra a mulher é cultural, o poder patriarcal que precisa ser trabalhado já na infância, educar com enfoque na igualdade

de gênero é essencial para que todo o trabalho que vem sendo feito seja eficaz. Outrossim, é investir no tratamento do agressor, só a punição não basta se ele não for tratado, as políticas públicas precisam se voltar para esse tema de igual modo à proteção da vítima.

Referências

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: LEI MARIA DA PENHA. Pedro, 2014. 35 p.*

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão e LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra uma mulher: realidades e representações sociais. *Psicol. Soc.* [conectados]. 2012, vol.24, n.2, pp.307-314. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822012000200008>. Acesso em 25 de maio 2020.*

Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília ARAB, Ano 2012 – Edição 9 – Maio/2012 ISSN 1983-2192 OLIVEIRA, Elisa Rezende.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 maio. 2020.*

INSTITUTO. <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 16 junho 2020;*

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha Na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010*

MAY, Rollo. Poder e inocência: uma análise das fontes da violência. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1972.*

PATEMAN, Carole. O contrato sexual. Rio de Janeiro e São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.*

NASCIMENTO, Pedro. Beber como homem: dilemas e armadilhas em etnografias sobre gênero e masculinidades. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Paraíba, v. 31, n. 90, p. 57-71, fev. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v31n90/0102-6909-rbcsoc-31-90-0057.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020. [Links]

INSTITUTO, <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em 25 de maio 2020.

GIFFONI, R. M. dissertação o silêncio da violência, UFMG, 2016. P. 27. https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-AQAPDW/1/disserta_o_renata_mafra_giffoni.pdf. Acesso em 15 maio 2020.

https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/publicacao-s-1/Folder_Casa_da_Mulher_Brasileira.pdf. Acesso em 20 de setembro de 2020.

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sao-paulo-tem-36-das-delegacias-de-defesa-da-mulher-no-brasil/>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-e-como-funcionam-as-casas-abrigo/>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. Revista eletrônica Consultor Jurídico. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>> acesso em novembro 2020.

INSTITUTO, https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=3497. Acesso em 15 de maio de 2020.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em 21 de setembro de 2020.

DAMASIO, Jesus. Violência Contra a Mulher. Aspectos Criminais da Lei 11343/2006. 2ª edição. 2015. Editora Saraiva.

CARTILHA, file:///C:/Users/ju_fm/Downloads/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf. Acesso em novembro de 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/Velhas Violências contra a Mulher no Brasil. Revista Estudos Feministas - REF. Ano 2, 2º sem., 1994. pg 474.

Vigano, Samira Moraes Maia. Laffin, Maria Hermínia Lage Fernandes. Dossiê: relações entre crime e gênero. <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019054> UFSC. 2019. acesso novembro 2020.

BRASIL, Lei 13.827 de 13 de maio de 2019. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. acesso em novembro de 2020.

BRASIL, 13.641 de 03 de abril de 2018. disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. acesso em novembro de 2020.

RODRIGUES, Almira. Lugar de mulher é na política: um desafio para o século XIX. In: SWAIN, Tania Navarro e MUNIZ, Diva do Couto Gontijo. (Org.). Mulheres em ação: práticas discursivas, práticas políticas. Florianópolis: Ed. Mulheres; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de Atendimento a mulheres vítimas de violência in DINIZ, Simone, SILVEIRA, Lenira e MIRIM, Liz (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005).